



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.090 - SC (2016/0288952-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028
RECORRIDO : WEG FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S) - SC003436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO EM AÇÕES. ASSEMBLEIA GERAL AUTORIZATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou compreensão de que débitos oriundos de repetição de indébito relacionado ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica podem ser pagos mediante conversão do crédito em ações, desde que esta seja autorizada por assembleia geral posterior ao trânsito em julgado da ação. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 614.216/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.2.2015; AgRg no AREsp 602.142/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17.12.2014; AgRg no AREsp 312.771/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13.2.2015.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* assentou que a Eletrobras não comprovou a contemporaneidade da AGE de conversão.

3. A pretensão de revisão do entendimento proferido na origem implica, no caso, reexame da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.090 - SC (2016/0288952-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028
RECORRIDO : WEG FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S) - SC003436

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELETROBRÁS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONVERSÃO EM AÇÕES. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO ASSEMBLEAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que a legislação em vigor autoriza que a Eletrobrás efetue o pagamento dos créditos de contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica em ações preferenciais nominativas, desde que haja autorização de sua Assembleia Geral, contemporânea ao trânsito em julgado da ação declaratória.

2. No caso de créditos resultantes de condenação judicial ao pagamento de diferenças de correção monetária e juros reconhecidos em juízo, a data da conversão deve ser a da Assembleia Geral Extraordinária que homologou tal operação após o trânsito em julgado, porquanto só nesse momento os acionistas, congregados na reunião assemblear, estão em condições de deliberar a respeito, tendo por base os valores contabilizados do passivo da Eletrobrás, a fim de autorizarem, ou não, a emissão de ações e o aumento do capital social da companhia.

3. A possibilidade de a Eletrobrás proceder ao pagamento das diferenças devidas, mediante conversão acionária, restou assegurada no título executivo, em consonância com a legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76), que autoriza a conversão dos créditos do contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica em ações preferenciais nominativas, desde que haja autorização de sua Assembleia Geral.

4. Os créditos assegurados no título executivo, correspondentes às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, podem ser incluídos em outras assembleias gerais extraordinárias da eletrobras, desde, contudo, que a AGE seja posterior ao trânsito em julgado da demanda, pois será nessa ocasião que poderão os sócios deliberar sobre sua conversão em ações, obtendo, por meio de apuração contábil do total de créditos devidos a contribuintes, o valor total devido pela eletrobras, a fim de operar-se o aumento do capital social e a emissão de novas ações.

5. Até a efetiva conversão dos créditos em ações da eletrobras, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos valores devem ser objeto de atualização monetária e juros segundo os critérios e parâmetros expressamente estabelecidos pelo título executivo, em obediência à coisa julgada. Após a conversão, não há falar em atualização monetária ou juros incidentes sobre os créditos, porquanto os direitos da exequente a partir daí estarão sujeitos à disciplina relativa aos direitos e deveres de qualquer acionista, nos termos do Estatuto Social da eletrobras e da legislação de regência do mercado de ações.

6. Eventual conversão em ações, se efetivamente comprovada tal operação, não infirma os cálculos prestigiados na decisão singular, pois, nessa hipótese, será necessário apenas mero ajuste na conta, a fim de que a atualização monetária e os juros sejam computados até 31 de dezembro do ano anterior à Assembleia Geral que homologar a operação.

7. Conforme entendimento deste Regional, é razoável a fixação de honorários de advogado no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor a ser fixado pelo juízo, eventualmente, e o valor geralmente depositado pela Eletrobrás.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 2.268-2.273, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 4º da Lei 7.181/1983 e do art. 80 do CC, sob a argumentação (fl. 2.284, e-STJ):

Veja-se que a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.003.955-RS (julgado sob a lei de recursos repetitivos), Acórdão Paradigma do caso, NÃO FALA EM MOMENTO ALGUM que é necessário uma nova AGE ou que o pagamento de diferença de ECE deve ser em dinheiro, muito pelo contrário.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.319-2.330, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.090 - SC (2016/0288952-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.11.2016.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ quanto à necessidade de a Eletrobras comprovar que a Assembleia autorizou a conversão dos créditos em participação acionária:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E REFLEXO NOS JUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXERCÍCIO DA FACULDADE DA ELETROBRÁS PARA A CONVERSÃO EM AÇÕES.

1. Os recursos representativos da controvérsia (REsp n. 1.003.955- RS e o REsp n.1.028.592-RS) registraram expressamente a faculdade da ELETROBRÁS de pagar as diferenças ao PARTICULAR em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

2. A diferença de correção monetária e respectivo reflexo nos juros não foram e nem poderiam ter sido objeto das conversões autorizadas em AGE's realizadas antes do trânsito em julgado da presente ação (ou do momento em que apta para a execução provisória), simplesmente porque os créditos não haviam ainda sido reconhecidos.

3. Para fazer uso da possibilidade de pagamento via conversão em ações deve a ELETROBRÁS demonstrar que houve decisão da Assembléia Geral assim a autorizando, ainda que de forma genérica, e que há ações suficientes para tal, o que não ocorreu, consoante o firmado pela Corte de Origem.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial da ELETROBRÁS.

(EDcl no AgRg no AREsp 496.016/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20.10.2014).

Aplica-se, portanto, a Súmula 83/STJ.

No mais, conforme consignado pelo Tribunal de origem (fls. 2.201-, e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei):

"1) Do direito à conversão em ações

A ELETROBRÁS figura no pólo passivo de execução de sentença em que restou condenada a devolver diferenças de correção monetária e juros incidentes no crédito do empréstimo compulsório de energia elétrica. Conforme entendimento consolidado nesta Corte, encontra-se em plena vigência o Art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.512/76:

(...)

Dessa forma, a legislação de regência autoriza que a ELETROBRÁS converta os créditos do contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica em ações preferenciais nominativas, desde que haja autorização de sua Assembléia Geral. Consoante já salientado, é pacífico o entendimento deste Tribunal de que a legislação em vigor autoriza à ELETROBRÁS efetuar o pagamento da obrigação judicial decorrente das diferenças na atualização do empréstimo compulsório através de ações. Veja-se:

(...)

E tal faculdade restou garantida no título executivo e também é afirmada no precedente do REsp 1.003.955-RS.

A primeira conversão foi homologada pela 72.^a Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20/04/88 (DOU 20/06/88), e abrangeu os créditos constituídos entre 1978 e 1985 (relativamente aos pagamentos efetuados de 1977 a 1984), sendo emitidas em torno de 17 milhões de ações preferenciais nominativas. Tais ações foram gravadas com cláusula de inalienabilidade, a contar da data da assembléia, por 3 anos, para os créditos convertidos dos anos de 1983 a 1985. Os anteriores tinham cláusula de inalienabilidade de dois ou um ano.

A segunda conversão foi homologada pela 82.^a Assembléia Geral Extraordinária, em 26/04/90 (DOU 02/07/90), e abrangeu os créditos constituídos entre 1986 e 1987 (pagamentos efetuados em 1985 e 1986), sendo emitidas mais de 4 bilhões de ações preferenciais nominativas. Deliberou-se, ainda, pela eliminação, das ações da emissão anterior, da cláusula de inalienabilidade não vencida, e determinou-se que as ações dessa segunda conversão não teriam tal cláusula, conforme facultado pela parte final do parágrafo único do art. 3.º do referido DL 1.512/76.

A terceira conversão foi homologada pela 143.^a Assembléia Geral Extraordinária, em 30/06/2005, e abrangeu todos os créditos constituídos a partir de 1988 (pagamentos efetuados entre 1987 e 1993), sendo emitidas mais de 27 bilhões de ações preferenciais nominativas.

Saliento que não há discussão sobre o valor (principal) do tributo que eventualmente foi restituído pela ELETROBRÁS, seja em dinheiro (desconto em faturas) ou através da conversão do crédito em ações (nas três AGEs já consideradas), isto é, constitui objeto da presente lide as diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios correspondentes. Assim, créditos derivados da procedência do pedido, conforme o título executivo, podem ser incluídos em outras assembléias gerais extraordinárias da ELETROBRÁS, isto é, o trânsito em julgado de qualquer cobrança de diferenças (correção monetária e juros) deve ser contemporâneo (formar-se antes) à AGE em que poderão os sócios deliberar sobre sua conversão em ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, a ELETROBRÁS não apresentou comprovante de tal contemporaneidade da AGE de conversão, motivo pelo qual devem ser pagas as diferenças em dinheiro. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte: (...)"

Nessas circunstâncias, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ALEGADO EQUIVOCO NOS CÁLCULOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Hipótese em que o Tribunal a quo, expressamente, consignou que a parte exequente, ora recorrente, não logrou êxito em demonstrar qualquer equívoco nos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, que concluiu que já ocorreu a aplicação das taxas progressivas de juros sobre o seu saldo do FGTS, não havendo diferenças devidas, a tal título.

II. Considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte, impedindo o conhecimento do Apelo Especial, com base em ambas as alíneas do permissivo constitucional. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 413.968/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 23.9.2014).

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0288952-9

REsp 1.637.090 / SC

Números Origem: 00027855319964047201 450287747820154040000 50004510920114047209
50024688120124047209 50035176020124047209 50074924720164040000 9601027858
SC-50004510920114047209 SC-50024688120124047209 SC-50035176020124047209
TRF4-50287747820154040000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : ALFREDO MELLO MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ099028
RECORRIDO : WEG FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTRO(S) - SC003436

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.